



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS**

**Processo n°** 14479.001186/2007-97  
**Recurso n°** Especial do Contribuinte  
**Acórdão n°** 9202-007.975 – 2ª Turma  
**Sessão de** 18 de junho de 2019  
**Matéria** CSP - SOBRESTAMENTO  
**Recorrente** FUNDAÇÃO ARMANDO ALVARES PENTEADO  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Data do fato gerador: 05/12/2007

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA. INTERPRETAÇÃO DIVERGENTE. NÃO DEMONSTRAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO.

Importa óbice ao conhecimento de recurso especial a não demonstração da legislação tributária interpretada de forma divergente, sobretudo na hipótese de inexistir contestação a respeito das razões que fundamentaram o lançamento ou a decisão recorrida.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO ESPECIAL. NÃO APRESENTAÇÃO DE ACÓRDÃO PARADIGMA. NÃO CONHECIMENTO.

Não se conhece de recurso especial quando esse não houver sido instruído com a cópia do inteiro teor dos acórdãos indicados como paradigmas ou com cópia da publicação em que tenha sido divulgado ou, ainda, com a apresentação de cópia de publicação de até duas de suas ementas.

As decisões consubstanciadas em resoluções não se prestam a comprovar interpretação divergente da legislação tributária.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO ESPECIAL. PERDA DE OBJETO. NÃO CONHECIMENTO.

Tendo o fundamento erigido para interposição de recurso especial deixado de existir, não se verifica possível conhecê-lo por absoluta perda de objeto.

INTIMAÇÃO AO ADVOGADO. DESCABIMENTO.

No processo administrativo fiscal, é incabível a intimação dirigida ao endereço de advogado do sujeito passivo. Súmula CARF n° 110.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Especial.

(assinado digitalmente)

Maria Helena Cotta Cardozo - Presidente em Exercício

(assinado digitalmente)

Mário Pereira de Pinho Filho – Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Mário Pereira de Pinho Filho, Patrícia da Silva, Pedro Paulo Pereira Barbosa, Ana Paula Fernandes, Denny Medeiros da Silveira (suplente convocado), Ana Cecília Lustosa da Cruz, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, Maria Helena Cotta Cardozo (Presidente em exercício).

## **Relatório**

Trata-se de Auto de Infração, Debcad nº 37.099.665-8, relativo a contribuições sociais (obrigação acessória) prevista no inciso IV do art. 32 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.528/1997, em virtude de a autuada não ter declarado em suas GFIP todos os fatos geradores de contribuições previdenciárias, conforme descrito no Relatório Fiscal da Infração (fls. 109/110).

Em sessão plenária de 19/02/2014, foi julgado o Recurso Voluntário, prolatando-se o Acórdão nº 2302-002.994 (fls. 4.648/4.678), com o seguinte resultado:

*ACORDAM os membros da 2ª TO/3ª CÂMARA/2ª SEJUL/CARF/MF/DF, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário do Auto de Infração de Obrigação Acessória, Código de Fundamento Legal 68, para que a multa seja calculada considerando as disposições do art. 32-A, inciso I, da Lei nº 8.212/91, na redação dada pela Lei nº 11.941/2009”.*

O acórdão encontra-se assim ementado:

*ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS*

*Data do fato gerador: 05/12/2007*

*AUTO DE INFRAÇÃO. CFL 68. ART. 32, IV DA LEI Nº 8212/91.*

*Constitui infração às disposições inscritas no inciso IV do art. 32 da Lei nº 8212/91 a entrega de GFIP com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias, seja em relação às bases de cálculo, seja em relação às informações que alterem o valor das contribuições, ou do valor que seria devido se não houvesse isenção (Entidade*

*Beneficente) ou substituição (SIMPLES, Clube de Futebol, produção rural), sujeitando o infrator à multa prevista na legislação previdenciária.*

**CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. CERCEAMENTO DE DEFESA. RELATÓRIOS FISCAIS. INEXISTÊNCIA.**

*Não incorre em cerceamento do direito de defesa o lançamento tributário cujos relatórios típicos, incluindo o Relatório Fiscal e seus anexos, descreverem de forma clara, discriminada e detalhada a natureza e origem de todos os fatos geradores lançados, suas bases de cálculo, alíquotas aplicadas, montantes devidos, as deduções e créditos considerados em favor do contribuinte, assim como, os fundamentos legais que lhe dão amparo jurídico, permitindo, dessarte, a perfeita identificação dos tributos lançados na notificação fiscal.*

**AUTO DE INFRAÇÃO. INVESTIGAÇÃO DE BOA-FÉ, DOLO OU CULPA DO SUJEITO PASSIVO. DESNECESSIDADE.**

*É juridicamente irrelevante para a caracterização da legalidade, legitimidade e procedência da autuação o exame do elemento subjetivo da conduta do Sujeito Passivo que haja desaguado no descumprimento das obrigações acessórias previdenciárias que deram ensejo à lavratura do Auto de Infração correspondente.*

**AUTO DE INFRAÇÃO. RELEVAÇÃO DA MULTA. REQUISITOS ESSENCIAIS.**

*Constituem-se requisitos essenciais para a concessão do benefício da relevação da multa, previstos no §1º do art. 291 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Dec. nº 3.048/99, ter o infrator corrigido a falta até a decisão da autoridade julgadora competente e, cumulativamente, ser ele primário, não haver incorrido em nenhuma circunstância agravante e ter formulado pedido de relevação ainda dentro do prazo de defesa, mesmo que não contestada a infração.*

**REINCIDÊNCIA. CARACTERIZAÇÃO.**

*A reincidência infracional se caracteriza pela prática de nova infração a dispositivo da legislação tributária por uma mesma pessoa ou por seu sucessor, dentro do lapso temporal de cinco anos contados da data da data em que houver transitado em julgado administrativo a decisão condenatória ou homologatória da extinção do crédito referente à infração anterior.*

*Qualifica-se como específica a reincidência no mesmo tipo de infração, e genérica, a reincidência em infrações diferentes;*

**AUTO DE INFRAÇÃO. GFIP. CFL 68. ART. 32-A DA LEI Nº 8212/91. RETROATIVIDADE BENIGNA.**

*As multas decorrentes de entrega de GFIP com incorreções ou omissões foram alteradas pela Medida Provisória nº 449/2008, a qual fez acrescentar o art. 32-A*

*à Lei nº 8.212/91.*

*Incidência da retroatividade benigna encartada no art. 106, II, 'c' do CTN, sempre que a norma posterior cominar ao infrator*

*penalidade menos severa que aquela prevista na lei vigente ao tempo da prática da infração autuada.*

*Recurso Voluntário Provido em Parte*

O processo foi encaminhado à PGFN em 21/03/2014 que, em 23/04/2014, devolveu os autos ciente e sem apresentar Recurso Especial (fl. 4.680).

O autos foram, então, à unidade da Receita Federal do Brasil de origem para ciência do Acórdão por parte da Contribuinte, o que se deu em 28/10/2014 (fl. 4.738), tendo sido apresentado Embargos de Declaração em 17/10/2014.

Da rejeição de seus Embargos de Declaração, a Contribuinte teve ciência em 30/12/2014, apresentando, tempestivamente, o Recurso Especial (fls. 4.748/4.862) em 13/01/2015, para o qual foi dado seguimento parcial para a rediscussão das matérias: **a) reincidência; e b) sobrestamento do feito.**

Ao Recurso Especial foi dado parcial seguimento, conforme despacho de fls. 4.687/4.882, sendo admitida a rediscussão somente em relação à matéria **sobrestamento do feito.**

À guisa de paradigma, apresentam-se as Resoluções nº 2402-000.385, de 17/09/2013, e nº 1101-000.136, de 27/08/2014, cujas decisões foram registradas nos seguintes termos:

Resolução nº 2402-000.385

*Processo nº 19311.000351/200981*

*Recurso nº Voluntário*

*Resolução nº 2402-000.385 – 4ª Câmara/2ª Turma Ordinária*

*Data 17 de setembro de 2013*

*Assunto Solicitação de Diligência*

*Recorrente ASSOCIAÇÃO CULTURAL E EDUCACIONAL ATIBAIENSE*

*Recorrida FAZENDA NACIONAL Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.*

*RESOLVEM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência para tramitação conjunta com os processos relativos à obrigação principal.*

Resolução nº 1101-000.136

*Processo nº 10680.901842/2013-55*

*Recurso nº Voluntário*

*Resolução nº 1101-000.136 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária*

*Data 27 de agosto de 2014*

*Assunto DCOMP – IRPJ*

*Recorrente CEMIG GERAÇÃO E TRANSMISSÃO S/A*

*Recorrida FAZENDA NACIONAL*

*Resolução Conversão em Diligência Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em CONVERTER o*

*presente julgamento em DILIGÊNCIA para determinar (i) o SOBRESTAMENTO do julgamento, (ii) a remessa dos autos deste processo à DRF de origem e (iii) a devolução do presente processo administrativo a este Conselho apenas quando encerrado o contencioso administrativo no âmbito dos processos administrativos nº 10680.932871/2009-82, 10680.932872/2009-27 e 10680.932873/2009-71.*

A Contribuinte argumenta, em síntese, o seguinte:

- conforme demonstrado por vias de embargos de declaração, o presente processo administrativo-fiscal discorre sobre a lavratura de Auto de Infração para imposição de multa decorrente de suposto descumprimento de obrigação acessória da Lei Previdenciária;
- a notificação Notificação Fiscal de Lançamento de Débito nº 37.099.664-0 abrange o mesmo período de apuração do Auto de Infração, objeto do presente recurso especial (37.099.665-8). De tal modo que, confirmando a dependência entre os autos da obrigação principal e da acessória, assenta reproduzir fragmento do Relatório Fiscal que instrui o respectivo processo da obrigação principal (14479.001187/2007-31);
- além de o período de fiscalização de ambos ser o mesmo, os valores referentes à base de cálculo das contribuições sociais são os mesmos;
- por serem processos similares, o Regimento Interno do Carf prevê a distribuição por conexão;
- o parcial provimento ao recurso voluntário do Processo nº 14479.001187/2007-31, excluiu dos lançamentos as competências até 11/2001, em razão da declaração da decadência, estando também pendente de julgamento de recurso especial pela Câmara Superior de Recursos Fiscais;
- o processo em tela trata de obrigação acessória a qual guardaria correlação com a principal e estaria pendente de julgamento, o que poderia acarretar em modificação posterior, implicando em flagrante violação dos princípios de celeridade e economia processual;
- resta demonstrada a necessidade de sobrestamento do feito em tela, tendo em vista todas as relações de dependência apresentadas em seu especial, sendo imprescindível o desfecho contencioso do processo da obrigação principal;

Requer seja conhecido e provido o presente recurso especial, sobrestando-se o feito até que haja decisão definitiva na esfera administrativa no processo que versa sobre a respectiva obrigação principal.

Cientificada do despacho de admissibilidade do recurso especial da Contribuinte, a Fazenda Nacional em 04/05/2017 (fl. 4.900), ofereceu Contrarrazões (fls. 4.901/4.905) em 19/05/2017 (fl. 4.906), alegando, em resumo o que segue:

- a questão que se discute no recurso do contribuinte é a necessidade de sobrestamento deste processo – que cuida do lançamento da multa por descumprimento de obrigação acessória prevista no inciso IV do art. 32 da Lei nº 8.212/91, até o julgamento de processo correlato que trata de lançamento das correspondentes obrigações principais;

- pelo extenso e detalhado voto, verifica-se o que presente processo foi adequadamente instruído possibilitando ao julgador a formação de seu convencimento;
- no acórdão apresentado como paradigma, considerou o relator necessário o sobrestamento do julgamento em razão de situações particulares daquele processo que não encontram paralelo nos presentes autos. Conforme se extrai dos trechos abaixo transcritos:

*Em que pese em alguns casos, referida infração independe do lançamento principal, não é o que verifico nos autos do presente processo, eis que a autuação se deu pela apresentação de contabilidade com informações divergentes da realidade pelo simples fato da não consideração do contribuinte que as bolsas de estudo não fariam parte da escrituração relativa às contribuições previdenciárias.*

....

*De todos os Autos de Infração e NFLD's indicadas no TEAF, sejam relativos a obrigações principais ou acessórias, não foi possível descobrir-se o paradeiro de todos eles, especialmente nos quais foram lançadas as contribuições previdenciárias incidentes sobre a rubrica bolsa de estudos.*

- diferentemente, o relator do acórdão paradigma atestou no despacho de admissibilidade dos embargos do contribuinte ter entendido que o presente processo se encontrava corretamente instruído, conforme despacho:

*No que se refere ao sobrestamento, este se revela como uma faculdade do Órgão Julgador a ser empreendida, em tese, quando o processo em julgamento não estiver instruído como as provas suficientes a firmar a convicção quanto ao mérito da causa, fato que não ocorre no presente caso, eis que o processo se encontrava perfeitamente instruído permitindo a conclusão do julgamento.*

- não houve a demonstração de divergência jurisprudencial conforme definida no caput do art. 67 do RICARF, uma vez que o acórdão recorrido e o acórdão apresentado como paradigma, a despeito de terem julgado questões semelhantes de formas distintas, tratam de situações distintas;
- ante os argumentos expendidos, em sede preliminar, não deve ser conhecido o recurso especial manejado, diante da ausência de demonstração da divergência na interpretação da legislação tributária pela ausência de identidade fática entre os acórdãos confrontados.

Requer, por fim, que seja negado conhecimento ao recurso especial interposto pela Contribuinte.

Ressalte-se ainda que em 06/07/2017 a Contribuinte peticionou (fls. 4.949/4.982) junto a este Conselho Administrativo pelo sobrestamento do feito, em rápida síntese, argumentando pela cautela jurídica em face de ação de recurso extraordinário no âmbito do Judiciário.

Encaminhado à Presidente do CARF para manifestação, esta devolveu o processo ao Conselheiro Relator para a continuidade do julgamento, fundamentada, entre outras, na informação (fl. 4.985) que segue:

*Ocorre que, embora se tenha tratado – no Processo nº 14479.001187/2007-31 (que versa sobre a obrigação tributária principal) – de questões referentes ao cumprimento dos requisitos referidos na Lei nº 8.212/1991 para o gozo da imunidade prevista no § 7º do art. 195 da Constituição Federal pelo sujeito passivo, fato é que o recurso voluntário relativo a esse processo conta com decisão irrecurável na esfera administrativa, em desfavor da contribuinte (Acórdão nº 230201.456, de 1º de dezembro de 2011), não sendo tal matéria objeto de apreciação pela Câmara Superior de Recursos Fiscais, sobretudo no Recurso Especial acostado aos autos. (Grifos do Original)*

## Voto

Conselheiro Mário Pereira de Pinho Filho - Relator

O Recurso Especial interposto pela Contribuinte é tempestivo, restando perquirir se atende aos demais requisitos de admissibilidade.

De início, importa repisar que a peça processual denominada de Recurso Especial pela Contribuinte não traz qualquer discussão a respeito da autuação ou das razões insertas no acórdão de recurso voluntário. Trata-se em verdade de pedido de sobrestamento do feito, para que se aguarde o julgamento da obrigação principal. Significa dizer que, independentemente da decisão adotada pelo Colegiado, não haverá alteração da decisão *a quo*, eis que o processo conta com decisão administrativa de caráter definitivo.

Importa salientar que estamos diante de Recurso Especial de Divergência e que essa espécie recursal, a teor do art. 67 do Anexo II do Regimento Interno do CARF – RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de junho de 2015, deve voltar-se contra decisão que der à legislação tributária interpretação divergente da que lhe tenha dado outra câmara, turma de câmara, turma especial ou a própria CSRF, perante situações fáticas similares.

Os excertos do art. 67 do Anexo II do RICARF, transcritos a seguir, prestam-se a facilitar a análise do requerimento em tela:

*Art. 67. Compete à CSRF, por suas turmas, julgar recurso especial interposto contra decisão que der à legislação tributária interpretação divergente da que lhe tenha dado outra câmara, turma de câmara, turma especial ou a própria CSRF.*

*§ 1º Não será conhecido o recurso que não demonstrar a legislação tributária interpretada de forma divergente.*

[...]

*§ 6º Na hipótese de que trata o caput, o recurso deverá demonstrar a divergência arguida indicando até 2 (duas) decisões divergentes por matéria.*

[...]

*§ 8º A divergência prevista no caput deverá ser demonstrada analiticamente com a indicação dos pontos nos paradigmas colacionados que diverjam de pontos específicos no acórdão recorrido.*

*§ 9º O recurso deverá ser instruído com a cópia do inteiro teor dos acórdãos indicados como paradigmas ou com cópia da publicação em que tenha sido divulgado ou, ainda, com a apresentação de cópia de publicação de até 2 (duas) ementas.*

*[...]*

*§ 15. Não servirá como paradigma o acórdão que, na data da interposição do recurso, tenha sido reformado na matéria que aproveitaria ao recorrente.*

De se repisar que não há no Recurso Especial da Contribuinte nenhuma contestação a respeito das razões que fundamentaram o lançamento ou a decisão do Colegiado Ordinário. Isso, por si só, apresenta-se como empecilho ao conhecimento do recurso, tendo em conta que, como a discussão a respeito de matéria tributária exauriu-se por completo, resta impossibilitado o atendimento do requisito inserto no § 1º do art. 67, pois não se mostra possível demonstrar a legislação tributária interpretada de forma divergente.

Outro requisito que restou desatendido diz respeito à indicação de paradigmas. O § 6º acima é claro no sentido de que o Recurso Especial de Divergência deve ser instruído com até 2 (duas) decisões divergentes por matéria, já o § 9º esclarece que as decisões aptas à instauração do dissídio interpretativo tratam-se de **acórdãos**.

Contudo, além de não haver matéria de índole tributária em litígio, o Sujeito Passivo não trouxe a cotejo acórdão algum. A pretexto de demonstrar a divergência o que se apresentou foram duas resoluções.

Com efeito, as decisões consubstanciadas em resoluções não se prestam a corroborar a ocorrência de dissenso jurisprudencial, primeiramente porque não há previsão regimental nesse sentido. Além do que, tratam-se de meras decisões interlocutórias em que as turmas julgadoras não adentram a análise de questões relacionadas ao lançamento. Convém reiterar que o Recurso Especial presta-se à indicação de divergência em matéria tributária e que a divergência propalada no apelo recursal diz respeito a questão meramente administrativa.

Além do que, o Recurso Especial relativo ao Processo nº 14479.001187/2007-31 (processo de obrigações principais), que a Recorrente diz estar pendente de julgamento, teve seu seguimento negado. Implica dizer que há decisão definitiva em relação ao crédito tributário que deu causa àquele lançamento, inclusive com inscrição em dívida ativa. Com isso, ainda que, por hipótese, o apelo recursal pudesse ser conhecido por outros motivos, como o fundamento primordialmente erigido para o pedido de sobrestamento, pendência de julgamento do Recurso Especial relacionado aos autos da obrigação principal (Processo nº 14479.001187/2007-31), deixou de existir, não seria possível conhecê-la por absoluta perda de objeto.

De se mencionar que a Contribuinte atravessou petição dirigida à Presidência do CARF (fls. 4.949/4.952), com o mesmo objeto do presente recurso (sobrestamento do feito), ao argumento de que o Ministro Marco Aurélio do STF, teria proferido decisão liminar para suspensão do trâmite de todos os processos administrativo-fiscais que envolvessem a discussão do Tema nº 32 (Reserva de lei complementar para instituir requisitos à concessão de imunidade tributária às entidades beneficentes de assistência social), afetado em grau de repercussão geral perante aquela Suprema Corte.



Entretanto, o requerimento foi indeferido, conforme razões extraídas do despacho datado de 10/05/2019. Confira-se:

*Ocorre que, embora se tenha tratado – no Processo nº 14479.001187/2007-31 (que versa sobre a obrigação tributária principal) – de questões referentes ao cumprimento dos requisitos referidos na Lei nº 8.212/1991 para o gozo da imunidade prevista no § 7º do art. 195 da Constituição Federal pelo sujeito passivo, fato é que o recurso voluntário relativo a esse processo conta com decisão irrecurável na esfera administrativa, em desfavor da contribuinte (Acórdão nº 230201.456, de 1º de dezembro de 2011), não sendo tal matéria objeto de apreciação pela Câmara Superior de Recursos Fiscais, sobretudo no Recurso Especial acostado aos autos. (Grifos do original)*

Entendeu a Presidente deste Conselho que, tendo em vista que o Recurso Especial não alcança a matéria afetada pela repercussão geral, o julgamento poderia ter seu curso normal restabelecido, conforme entendimento exarado por este Relator.

Quanto ao pedido da Contribuinte para que a intimação da presente decisão seja feita em nome de seu advogado, entendo pelo seu indeferimento, em virtude de inexistir previsão legal para tanto. Ademais, essa questão é objeto da Súmula Vinculante do CARF, transcrita a seguir, de observância obrigatória no âmbito da Administração Tributário Federal:

*Súmula CARF nº 110 No processo administrativo fiscal, é incabível a intimação dirigida ao endereço de advogado do sujeito passivo. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 129 de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019).*

## **Conclusão**

Em virtude do exposto não conheço do Recurso Especial.

(assinado digitalmente)  
Mário Pereira de Pinho Filho